

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível nº. 0002300-91.2012.815.0301

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Pedro Relva dos Santos - Adv.: Admilson Leite de Almeida

Júnior - OAB/PB nº 11.211

Apelado: Justiça Pública

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE DE CASAMENTO: DATA NASCIMENTO. PROFISSÃO E NOME DA GENITORA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ERROS APONTADOS NOS DOCUMENTOS CIVIS NÃO NÃO CONFIRMADOS. **FATOS** COMPROVADOS. **PROVAS** DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. -Não se deve falar em retificação do registro civil quando não há, nos autos, comprovação do erro quando do assento do registro público de qualquer espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Pedro Relva dos Santos** (fls. 54/59) em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pombal/PB (fls. 50/52), que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Retificação de Registro Público, ajuizada pelo apelante.

Afirma o Autor ter nascido em 19/11/1945, embora conste de sua certidão de nascimento a data de 05/01/1947, a qual alega que se mostra equivocada. Alega, também que, por equívoco, consta no assentamento de seu segundo matrimônio a profissão de pintor, no entanto, à época da celebração do casamento trabalhava como agricultor. Assevera ainda que, o nome de sua genitora seria Maria Teodora de Oliveira e não Maria Relva dos Santos, conforme consta dos seus documentos.

A fim de comprovar suas alegações, o Autor apontou sua certidão de batismo (fls. 08) acostada aos autos, depoimento de duas testemunhas ouvidas durante a instrução (fls. 42/44), além de outros documentos complementares (fls. 06/11; 23; 30/35).

O Ministério Público, em primeiro grau, opinou pelo deferimento parcial do pedido de retificação da certidão de casamento do Autor (fls. 45/46), exclusivamente para constar a profissão do promovente com sendo agricultor e pelo indeferimento do pedido de retificação de sua data de nascimento e do nome da sua genitora (fls. 48/49).

Na sentença prolatada (fls. 50/52), o Juízo *a quo* decidiu pela improcedência do pleito de retificação da profissão na certidão de casamento em face da fragilidade da prova produzida nos autos. No tocante

à retificação no assentamento da data de nascimento assim como do nome da genitora do Autor, o Magistrado também entendeu como improcedente o pleito, tendo em vista que o promovente não conseguiu demonstrar o equívoco quando da lavratura dos citados documentos.

Irresignado, o apelante sustentou, em sua peça recursal que, o Juízo *a quo* desconsiderou as provas coligidas aos autos, notadamente a prova testemunhal e o documento canônico, que comprovam os erros em seus documentos e pleiteia a retificação. Afirmou também que a sua profissão se encontra comprovada na certidão de seu primeiro casamento; que o nome de sua mãe é Maria Teodora de Oliveira (fl. 35) e não Maria Relva dos Santos. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e a ação julgada procedente.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação (fls. 72/74), a fim de que a decisão de primeiro grau seja mantida integralmente.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Apelatório interposto com o objetivo de reformar a sentença prolatada nos autos da Ação de Retificação de Registro Público.

Narra o autor, na inicial que, houve um erro do oficial de registro público, quando do assento em que se registrou a sua profissão assim como o nome de sua genitora e sua data de nascimento, devendo portanto essa distorção ser corrigida porque as provas dos autos demonstram claramente tais equívocos.

Sobre o caso em testilha, a Lei nº 6.015/1973 disciplina o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, retifique assentamento supra ou requererá, em petição Registro Civil, fundamentada instruída e com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.

[...]

§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

Como é sabido, os registros públicos gozam presunção de veracidade, que só pode ser afastada ante a produção de prova incontroversa de que contém erro passível de ser corrigido na via judicial, o

que, com o devido respeito, inocorreu na espécie em exame.

Sobre a questão do ônus da prova, é de bom alvitre mencionar o que diz Humberto Theodoro Júnior:

"... consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz."

Na hipótese dos autos, percebe-se que o promovente não conseguiu produzir conjunto probatório suficiente e indispensável para que sua pretensão pudesse ser acolhida, tendo em vista que as provas testemunhais e documentais juntadas mostraram-se frágeis.

Vale ressaltar, inclusive, que o Autor mencionou que sua genitora estava viva (fls. 57), contudo não solicitou que fossem colhidas suas declarações que, possivelmente, poderiam vir a esclarecer muitos pontos obscuros do processo, dentre os quais, a profissão do autor à época do registro, fato que não foi esclarecido nos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas (fls.42/43).

Em relação ao batistério, tal documento não possui força para desconstituir a presunção que emana do registro civil, até porque, o documento canônico foi lavrado muitos anos depois, constando nele, o próprio registrado como declarante. É sabido que, os dados contidos na certidão do nascimento prevalecem em relação aos dados constantes no documento canônico dentro da esfera legal. Sobre o tema, transcrevemos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em casos análogos. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DA DATA

DE NASCIMENTO. CERTIDÃO DE BATISMO. AUSÊNCIA DE **PROVA** ROBUSTA. INCONGRUÊNCIA ENTRE A CERTIDÃO DE NASCIMENTO E A DE BATISMO. Mérito. A de alteração da data nascimento constante no registro civil exige prova robusta, conforme o artigo 109 da Lei 6015/73, a qual não veio aos autos. Há incongruência entre o nome do autor na certidão de nascimento e de batismo. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070199740, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 31/08/2017).

Neste sentido, analisando o conjunto probatório trazido aos autos, não se pode acolher a pretensão do recorrente, uma vez que não restou demonstrada a existência dos equívocos apontados na exordial, de forma que pudesse justificar as retificações pleiteadas, ônus que incumbia ao autor, como disciplinava o Código de Processo Civil vigente à época da ação:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Competia ao Autor demonstrar, através dos meios legais de prova, os equívocos presentes em seu assentamento de casamento, provando que, ao tempo das declarações ali presentes, possuía outra data de nascimento, sendo outro o nome correto da genitora. Além disso, caberia a ele provar que, ao tempo da celebração de seu matrimônio era agricultor.

Entretanto, nenhuma de suas alegações foram comprovadas, o que levou à improcedência da demanda.

Este também é o entendimento desta Corte de Justiça no que diz respeito à retificação de registro público:

PROCESSUAL CIVIL. Apelação Cível. Ação de retificação de registro público. Certidão de casamento . Profissão. Agricultor. Ausência de comprovação dos fatos e do prejuízo. Sentença mantida. Recurso desprovido. Para que seja possível a retificação de casamento, necessário, além da comprovação dos fatos alegados, a comprovação do prejuízo advindo do registro, eis que aplicável, no caso, a máxima "pas de nulité sans grief". V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO Νo do Processo 00014058720148150131, 2a Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 20-06-2017).

APELAÇÃO. ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO *IMPROCEDÊNCIA* TARDIO. DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA DOS FATOS ÔNUS ALEGADOS. DO AUTOR. **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA** INSUFICIENTE. **PROVAS** TESTEMUNHAIS. FRAGILIDADE NOS DEPOIMENTOS. *MANUTENÇÃO* DO DECISUM.

DESPROVIMENTO. - A Lei dos Registros **Públicos** permite, expressamente, possibilidade do assentamento tardio de nascimento, desde que restem devidamente comprovados os fatos alegados na exordial. - Diante da ausência de prova acerca dos fatos contidos na inicial, bem como em razão da fragilidade dos depoimentos testemunhais, imperioso se torna manter a decisão que não reconheceu o pedido da parte autora por ausência de (TJPB prova. ACÓRDÃO/DECISÃO No do Processo 00031089320128150011, **4**a Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 06-06-2017).

ACÃO RETIFICAÇÃO DE DE REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ALEGADO ERRO MATERIAL OUANTO À DATA DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS CONSISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. **REGISTRO** CIVIL. **PRESUNÇÃO** DE *OUE SOMENTE* VERACIDADE PODE SER ELIDIDA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROVA **CONTUNDENTE** DO **ERRO** MATERIAL. CERTIDÃO DE BATISMO. **ELEMENTO** PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA INDICAÇÃO DA REAL DATA DE NASCIMENTO. CONFRONTO COM OS DEMAIS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR. **DESPROVIMENTO** DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É possível a

retificação de registros públicos, desde comprovada pelo requerente existência de erro quando da lavratura do documento que se pretende corrigir. 2. "Não há como conceder ao documento de batistério apresentado pela promovente força probatória suficientemente apta de comprovar, por si só, e de maneira inequívoca, a data de nascimento dela. Referido documento deve ser tido como prova indiciária do nascimento, cabendo à parte interessada a apresentação de outros documentos ou meios de prova, que efetivamente atestem o que nele referido" (TJCE; APL 411-95.2006.8.06.0032/1; Primeira Câmara Cível: Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte; DJCE 31/01/2014; Pág. 12). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00258539620148150011. **4**a Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 07-11-2016).

Assim, como as alegações do autor não restaram comprovadas nos autos, a manutenção da decisão de primeiro grau é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo inalterada a sentença prolatada.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do

julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior – Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de janeiro de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque Relator

06